www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 | Edição nº 2082A | Página 1 de 8

SUMÁRIO

Secretaria de Administração 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

Poder Legislativo 6
Sessão Extraordinária 6
Ordem do Dia - Autógrafos 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 2.928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Regularização de Desdobro de Lotes e de Edificações concluídas e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° A regularização de desdobro de lotes e a regularização de edificações concluídas nas zonas urbanas do Município serão realizadas de acordo com as condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

§1° Somente poderão ser regularizados os desdobros de lotes e as edificações concluídas identificadas no último levantamento aerofotogramétrico realizado pelo Poder Executivo no Município em dezembro do ano de 2.021.

§2° Entende-se por edificação concluída aquela em que a edificação objeto de regularização esteja com a cobertura executada na data referida no §1° deste artigo.

Art. 2° A presente Lei orienta e permite a regularização de construções e a regularização de desdobro de lotes realizados apenas em loteamentos e desmembramentos regulares e já cadastrados na Prefeitura Municipal de Louveira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* os lotes originários de usucapião.

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO MEDIANTE DESDOBRO

Art. 3° A regularização de parcelamento do solo mediante desdobro, que resultem lotes com dimensões inferiores as estabelecidas na Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, será autorizada quando atendida as seguintes condições:

I. O lote a ser desdobrado estiver situado na zona urbana do Município

II. O lote a ser desdobrado possuir pelo menos uma residência ou construção que ocupe a metade do lote a ser desdobrado;

III. Os lotes resultantes do desdobro possuam área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros).

Art. 4° Fica autorizada a aprovação de desdobro de lote vazio desde que o loteamento onde se encontra o referido lote possua pelo menos 80% (oitenta por cento) dos lotes desdobrados.

Art. 5° Não será permitida através desta Lei a regularização de desdobro nas áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM).

CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 6° Será tolerada a regularização de edificações existentes, construídas em desconformidade com a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, desde que sejam atendidas as seguintes condições e requisitos:

I. Edificações existentes situadas na zona urbana do Município;

II. Edificações com altura total de até 12m (doze metros), onde a altura total é definida como a medida da diferença entre o nível da última laje e o nível do último piso da edificação;

III. Possuam área construída de até 1000m² (um mil metros quadrados);

IV. As edificações possuam instalações adequadas de água e esgoto, sendo a caixa de inspeção de esgoto obrigatória;

V. As edificações possuam instalações de rede de águas pluviais independente das instalações da rede de esgoto;

VI. As edificações apresentem condições mínimas de habitabilidade, salubridade e estabilidade a serem atestadas por profissional habilitado;

VII. As edificações existentes não ocupem áreas de vielas ou faixas de servidão, destinadas à passagem das instalações do sistema público de abastecimento de água e coleta de esgotos ou de drenagem;

VIII. As edificações não ocupem áreas definidas pelas legislações Estadual e Federal como não edificantes, principalmente de preservação permanente, salvo por parecer positivo quanto a regularização pela Secretaria de Gestão Ambiental.

§1° Poderá o profissional habilitado exigir obras de adequação para garantir as condições previstas no *caput*.

§2° Para a execução das obras referidas no parágrafo anterior será concedido prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da autorização, prorrogáveis por igual período.

Art. 7° As edificações existentes serão regularizadas mediante projeto aprovado, alvará e habite-se.

§1° A Secretaria de Desenvolvimento Urbano poderá no momento da emissão de habite-se questionar as condições de habitabilidade, salubridade e estabilidade da edificação, exigindo do profissional responsável Estudo Técnico que fundamentou o seu Atestado.

§2° Diante do Estudo Técnico apresentado poderá a Secretaria de Desenvolvimento Urbano exigir mediante fundamento que seja realizada obras de adequação a serem propostas pelo profissional responsável.

Art. 8° As construções já licenciadas e construídas em desacordo do projeto aprovado, deverão ter o projeto e o alvará substituídos, sendo necessário realizar o pagamento de todas as taxas referentes a regularização.

Art. 9° Não será regularizada a edificação que seja integrante de unidade autônoma em condomínios horizontais e verticais.

Art. 10. As construções inseridas em APRMS (área de proteção dos mananciais) do Município serão objeto de análise e parecer quanto a continuidade da regularização pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 11. Nos bairros Monterrey e Arataba o número de edificações existentes a serem regularizadas em cada lote será o mesmo do número de edificações permitido para construção nestes bairros previsto na Lei Municipal n° 2.456 de 5 de agosto de 2.015 ou outra que a venha substituir.

Parágrafo único. Os indicies urbanísticos, recuos e áreas das edificações existentes poderão ser regularizadas em desacordo com a lei citada no *caput*.

Art. 12. Dependerá de parecer da Secretária de Água e Esgoto:

I. A regularização das edificações nos bairros não atendidos pelo sistema público de coleta de esgotos que dependerá da apresentação de projeto e sistema adequado de coleta e disposição final dos despejos, dimensionado de acordo com as normas pertinentes;

II. A regularização das edificações nos bairros não atendidos pelo sistema público de abastecimento de água que dependerá da apresentação de projeto e execução de sistema adequado de abastecimento, através de poço comum ou artesiano com aprovação do órgão estadual competente, ou apresentação de documento que comprove o abastecimento realizado pelos caminhões pipas da Prefeitura Municipal de Louveira, com sua indicação em planta.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 13. O interessado em regularizar sua construção ou em construir em seu terreno deverá solicitar a Secretaria de Desenvolvimento Urbano o licenciamento de seu requerimento sendo o procedimento administrativo o mesmo dos aplicados nos demais imóveis do Município.

Art. 14. No caso da regularização de construções existentes a apresentação do projeto arquitetônico não se faz obrigatória, sendo os documentos inicialmente apresentados complementados:

I. Pelo atestado do responsável técnico referente a habitabilidade, estabilidade e salubridade das edificações (modelo anexo 1);

II. Pelo projeto simplificado nos moldes do Decreto Municipal n° 6258/2023, ou a outro que o venha substituir, protocolado na plataforma oficial da Prefeitura Municipal de Louveira, sob requerimento próprio, realizado por responsável técnico nos termos da legislação vigente;

III. Apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel, em face da não apresentação de documento de Responsabilidade Técnica por sua execução (modelo anexo 2);

IV. Apresentar relatório de Características de Construção para cálculo do Habite-se (modelo anexo 3);

V. Apresentar relatório fotográfico (modelo anexo 4);

Art. 15. No caso da regularização de desdobro de lote os documentos a serem apresentados junto com o requerimento são os mesmos exigidos pela Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, sendo complementados:

I. Pela Certidão Negativa de Débitos do imóvel a ser desdobrado junto a Prefeitura Municipal de Louveira;

II. Pelo croqui da área construída dos lotes resultante do desdobro.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Louveira cadastrará a área construída existente dos lotes a serem desdobrados para fins de tributação.

Art. 16. Todos os trabalhos desenvolvidos devido a aplicação desta Lei deverão ser precedidos de documento de Responsabilidade Técnica do autor e responsável técnico pelo projeto e de execução, caso necessário.

Art. 17. Para a regularização de edificação e de desdobro de lote deverá ser apresentado matrícula atualizada junto ao cartório de registro de imóveis de Vinhedo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para a aplicação de presente Lei deverão ser respeitadas as restrições urbanísticas presentes em contrato e/ou na matrícula do imóvel.

Art. 19. O Poder Executivo, para efeitos de regularização de edificação e de desdobro de lote, aceitará contratos de promessa de compra e venda juntamente com a matrícula do imóvel e demais contratos, sendo que a responsabilidade pelo registro imobiliário da regularização será de iniciativa e competência exclusiva do interessado.

Art. 20. Decreto municipal regulamentará a presente lei se necessário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, e terá validade por 01 ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Louveira, 19 de dezembro de 2023.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal de Louveira

Anexo 1
Atestado Técnico

Eu, *(responsável técnico)*_____, *(profissão)* _____, com inscrição no CREA/CAU sob o n° _____, para fins de atendimento ao disposto na Lei Municipal n° 0000/2023, na qualidade de profissional técnico responsável pelo imóvel/edificação localizado na Rua/Avenida _____, n° _____, bairro _____, neste Município de Louveira/SP, declaro que o imóvel se encontra em plenas condições de segurança, salubridade e habitabilidade, não apresentando quaisquer riscos de natureza física ou

material ao proprietário, bem como a terceiros que venham a se utilizar dele.

Louveira, _____ de _____ de 20__.

_____

(Responsável Técnico)
CREA/CAU n°.
ART n°.

Anexo 2

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, *(proprietário)* _____, *(nacionalidade)* _____, *(estado civil)* _____, portado(a) do RG n° _____, inscrito (a) no CPF sob o n° _____, telefone (__) _____, residente e domiciliado(a) na Rua/Avenida _____, n° ____, bairro _____, CEP _____, neste Município de Louveira/SP, na qualidade de proprietário do imóvel acima identificado, declaro que estou ciente das condições de segurança, salubridade e habitabilidade da respectiva edificação e assumo, juntamente com o responsável técnico, toda e qualquer responsabilidade decorrente de eventual descumprimento e irregularidades das normas legais vigentes e informações supra descritas.

Louveira, _____ de _____ de 20__.

_____

(Proprietário do Imóvel)
CPF n°.

ANEXO 3: RELATÓRIO DE CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO

PROPRIETÁRIO:
ENDEREÇO:
TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

ESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO	
DESCRIÇÃO	**EXECUTADO**
MADEIRA	
MADEIRA ESPECIAL	
ALVENARIA ESTRUTURAL	
METÁLICA	
CONCRETO	

REVESTIMENTO EXTERNO	
DESCRIÇÃO	**EXECUTADO**
SEM REVESTIMENTO	
REBOCO	
MASSA FINA	
PASTILHA OU REVESTIMENTO CERAMICO	
ESPECIAL	

PINTURA EXTERNA	
DESCRIÇÃO	**EXECUTADO**
SEM PINTURA	
CAIAÇÃO	
LÁTEX	
ÓLEO	
ESPECIAL	

REVESTIMENTO INTERNO	
DESCRIÇÃO	**EXECUTADO**
SEM REVESTIMENTO	
REBOCO	
MASSA FINA	
MASSA CORRIDA	
ESPECIAL	

PINTURA INTERNA	
DESCRIÇÃO	**EXECUTADO**
SEM PINTURA	
CAIAÇÃO	
LÁTEX	
ÓLEO	
ESPECIAL	

PISO	
DESCRIÇÃO	**EXECUTADO**
CIMENTADO	
ASSOALHO	
CERÂMICO / TACO	
ESPECIAL	

ESQUADRIAS	
DESCRIÇÃO	**EXECUTADO**
MADEIRA PADRÃO	
FERRO	
MADEIRA ESPECIAL	
ALUMÍNIO	
ESPECIAL	

INSTALAÇAÕ ELÉTRICA	
DESCRIÇÃO	**EXECUTADO**
APARENTE	
SEMI-EMBUTIDA	
EMBUTIDA	
ESPECIAL	

INSTALAÇAÕ SANITÁRIA	
DESCRIÇÃO	**EXECUTADO**
INSTALAÇÃO SANITÁRIA EXTERNA	
INSTALAÇÃO SANITÁRIA INTERNA	
INSTALAÇÃO SANITÁRIA INTERNA COMPLETA	
MAIS DE UMA INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
FORRO / LAJE	

DESCRIÇÃO	EXECUTADO
SEM FORRO	
FORRO MADEIRA	
FORRO CHAPA METÁLICA	
LAJE EM CONCRETO	
ESPECIAL	

COBERTURA	
DESCRIÇÃO	EXECUTADO
TELHA FRANCESA/AMIANTO	
TELHA PAULISTA	
AMIANTO /CANALETA	
TELHA METÁLICA ALUMINIO	
LAJE	

GALPÃO COMERCIAL E/OU INDUSTRIAL

ALTURA DA COBERTURA DE GALPÃO	
DESCRIÇÃO	EXECUTADO
ATÉ 06 METROS	
ACIMA DE 06 METROS	

COMPRIMENTO GALPÃO	
DESCRIÇÃO	EXECUTADO
ATÉ 30 METROS	
ACIMA DE 30 METROS	

As informações prestadas são de integral responsabilidade do responsável técnico e de sua veracidade perante aos órgãos municipais e órgãos estaduais

ANEXO 4

VISTORIA PARA HABITE-SE	
Processo	
Requerente	
Data de entrada	
Data de vistoria	
Endereço	
Responsável Técnico	

Segue Relatório Fotográfico referente à vistoria para emissão de **Habite-se Total** de "Construção Residencial Unifamiliar" (Anistia conforme Lei nº xxxxxxxxx)

ÁREAS EXTERNAS

FACHADA
RECUO LATERAL
RECUO FUNDO
EDÍCULA
PISCINA

A edificação foi executada em conformidade com o projeto de construção aprovado no processo nº 00000/0000.

As informações prestadas são de integral responsabilidade do responsável técnico e de sua veracidade perante aos órgãos municipais e órgãos estaduais

.....

LEI N° 2.929, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a autorização para alienação dos imóveis dos Conjuntos Habitacionais Popular I, popular II, Terra da Uva e Jardim Amazonas, financiados diretamente pelo Município de Louveira e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá o mutuário transferir os direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento localizado nos conjuntos habitacionais Popular I, Popular II, Terra da Uva e Jardim Amazonas, adquirido por meio de programa habitacional do Município de Louveira, observadas as seguintes condições:

I - Tratar-se o novo adquirente de pessoa física, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural;

II – O novo adquirente deverá comprovar que possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente do imóvel público situado nos loteamentos populares promovidos pela Prefeitura Municipal de Louveira, e que o utilize para sua moradia ou de sua família;

III - Ter decorrido 5 (cinco) anos da assinatura do contrato de financiamento;

IV - Estarem as prestações vencidas e os tributos municipais incidentes sobre o imóvel regularmente pagos.

Art. 2º Realizada a alienação, nos termos do artigo 1º desta Lei, o alienante o novo adquirente não poderá ser beneficiado com nova aquisição em programas habitacionais desenvolvidos pelo Município de Louveira ou pela Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB.

Art. 3º A aquisição de imóvel, nos termos desta Lei, está vedada aos interessados que:

I - Sejam proprietários ou tenham contrato de financiamento, em vigor, de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional;

II - Tenham sido atendidos anteriormente pelos programas habitacionais do Município de Louveira, da Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB ou de quaisquer outros agentes promotores de programas habitacionais de interesse social.

Art. 4º A alienação do imóvel tratada nesta Lei somente poderá ser formalizada após regular procedimento

administrativo a ser instruído pela Fundação Municipal de Habitação de Louveira e deverá ter a anuência expressa do Município de Louveira.

Art. 5º É vedada a alienação de imóvel que apresente débitos referentes a:

I - Prestação do financiamento originalmente concedido ou decorrente de acordos firmados entre o mutuário e terceiros;

II - Impostos, taxas, tarifas e despesas condominiais, inclusive relativas a ações judiciais.

Art. 6º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos a desistir das ações de reintegração de posse que recaiam sobre os imóveis que sejam objeto da alienação disciplinada nesta Lei.

Art. 7º Fica a Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB responsável pela implantação, controle e fiscalização dos procedimentos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei Municipal 1.223/96, o artigo 5º da Lei Municipal 1.437/2000 e o artigo 5º da Lei Municipal 1.660/2003.

Louveira, 19 de dezembro de 2023.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal de Louveira

.....

PODER LEGISLATIVO

Sessão Extraordinária

Ordem do Dia - Autógrafos

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 85/2023

PROJETO DE LEI Nº 69/2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA PARA O EXERCÍCIO DE 2.024.

TÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 1º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Louveira para o exercício de 2.024, estima a Receita e fixa a Despesa em **R$ 776.350.400,00** (setecentos e setenta e seis milhões, trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 2, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, com os seguintes desdobramentos:

TÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

1.	**RECEITAS CORRENTES**	R$	**747.835.870,00**
1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R$	146.096.084,00
1.2	Contribuições	R$	24.481.000,00
1.3	Receita Patrimonial	R$	31.156.000,00
1.6	Receita de Serviços	R$	25.225.103,88
1.7	Transferências Correntes (União e Estado)	R$	514.655.682,12
1.9	Outras Receitas Correntes	R$	6.222.000,00
2.	**RECEITAS DE CAPITAL**	R$	**60.276.530,00**
2.1	Operações de crédito	R$	48.575.000,00
2.2	Alienações de Bens	R$	3.994.000,00
2.4	Transferências de Capital (União e Estado)	R$	7.707.530,00
7.	**RECEITAS CORRENTES – INTRA OFSS**	R$	**54.780.000,00**
7.2	Contribuições – Intra OFSS	R$	23.180.000,00
7.6	Receita de Serviços – Intra OFSS	R$	2.300.000,00
7.9	Outras Receitas Correntes – Intra OFSS	R$	29.300.000,00
9.	**DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE**	**R$**	**-86.542.000,00**
9.6	(-) Descontos e Compensações	R$	-
9.7	(-) Deduções da Receita Corrente – FUNDEB	R$	-86.542.000,00
	TOTAL DAS RECEITAS	**R$**	**776.350.400,00**

TÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A Despesa da Administração será realizada segundo a discriminação dos quadros "**Programa de Trabalho"** e **"Natureza de Despesa",** que apresentam os seguintes desdobramentos:

1.	**POR FUNÇÕES DO GOVERNO**		
01 -	Legislativa	R$	37.600.000,00
03 -	Essencial à Justiça	R$	43.000,00
04 -	Administração	R$	67.071.000,00
06 -	Segurança Pública	R$	26.394.000,00
08 -	Assistência Social	R$	20.705.000,00
09 -	Previdência Social	R$	43.800.000,00
10 -	Saúde	R$	134.777.935,04
12 -	Educação	R$	190.893.080,96
13 -	Cultura	R$	9.373.000,00
15 -	Urbanismo	R$	64.553.000,00
16 -	Habitação	R$	22.994.000,00
17 -	Saneamento	R$	41.616.984,00
18 -	Gestão Ambiental	R$	6.582.400,00
20 -	Agricultura	R$	3.852.000,00
22 -	Indústria	R$	675.000,00
23 -	Comércio e Serviços	R$	1.343.000,00
25 -	Energia	R$	5.040.000,00
26 -	Transporte	R$	8.751.000,00
27 -	Desporto e Lazer	R$	19.422.000,00
28-	Encargos Especiais	R$	30.544.000,00
99 -	Reserva de Contingência	R$	40.320.000,00
	TOTAL DAS DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	**R$**	**776.350.400,00**
2.	**POR SUB-FUNÇÕES**		
031 -	Ação Legislativa	R$	37.600.000,00
061 -	Ação Judiciária	R$	3.427.000,00
122 -	Administração Geral	R$	66.685.000,00
123 -	Administração Financeira	R$	4.454.000,00
124 -	Controle Interno	R$	243.000,00
129 -	Administração das Receitas	R$	1.261.000,00
131 -	Comunicação Social	R$	4.005.000,00

181 -	Policiamento	R$	26.291.000,00
182 -	Defesa Civil	R$	103.000,00
241 -	Assistência ao Idoso	R$	2.016.000,00
243 -	Assistência à Criança e ao Adolescente	R$	6.329.462,88
244 -	Assistência Comunitária	R$	16.178.000,00
272 -	Previdência do Regime Estatutário	R$	43.800.000,00
301 -	Atenção Básica	R$	39.792.687,44
302 -	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R$	75.074.089,64
303 -	Suporte Profilático e Terapêutico	R$	6.290.707,28
304	Vigilância Sanitária	R$	1.406.624,00
305 -	Vigilância Epidemiológica	R$	2.359.826,68
306 -	Alimentação e Nutrição	R$	20.878.000,00
361 -	Ensino Fundamental	R$	71.924.827,08
362 -	Ensino Médio	R$	2.785.000,00
363 -	Ensino Profissional	R$	780.000,00
364 -	Ensino Superior	R$	5.745.000,00
365 -	Educação Infantil	R$	75.532.791,00
366 -	Educação de Jovens e Adultos	R$	66.000,00
367 -	Educação Especial	R$	7.605.000,00
391 -	Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	R$	0,00
392 -	Difusão Cultural	R$	9.373.000,00
451 -	Infraestrutura Urbana	R$	20.223.000,00
452 -	Serviços Urbanos	R$	44.330.000,00
453 -	Transportes Coletivos Urbanos	R$	6.036.000,00
482 -	Habitação Urbana	R$	22.994.000,00
512 -	Saneamento Básico Urbano	R$	41.616.984,00
541 -	Preservação e Conservação Ambiental	R$	6.582.400,00
606 -	Extensão Rural	R$	3.852.000,00
691 -	Promoção Comercial	R$	1.620.000,00
695 -	Turismo	R$	398.000,00
722-	Telecomunicações	R$	0,00
752 -	Energia Elétrica	R$	5.040.000,00
782 -	Transporte Rodoviário	R$	1.366.000,00
812 -	Desporto Comunitário	R$	19.422.000,00
843 -	Serviço da Dívida Interna	R$	401.000,00
846 -	Outros Encargos Especiais	R$	30.143.000,00
997 -	Reserva Previdenciária	**R$**	38.320.000,00
999 -	Reserva de Contingência	**R$**	2.000.000,00
	TOTAL DAS DESPESAS POR SUB-FUNÇÕES	**R$**	**776.350.400,00**

3.	**POR CATEGORIAS ECONÔMICAS**		
3.000 -	Despesas Correntes	R$	672.240.539,00
4.000 -	Despesas de Capital	R$	63.789.861,00
9.000 -	Reserva de Contingência	R$	40.320.000,00
	TOTAL DAS DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	**R$**	**776.350.400,00**

4.	**POR ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO**		
01 -	Executivo	R$	631.196.400,00
02 -	Legislativo	R$	37.600.000,00
03 -	Fundo de Previdência	R$	84.560.000,00
04 -	Fundação Municipal de Habitação	R$	22.994.000,00
	TOTAL DAS DESPESAS POR ÓRGÃOS	R$	**776.350.400,00**

05.	**POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS**		
	Chefia do Executivo	R$	**631.596.400,00**
01 -	Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social	R$	13.091.000,00
02 -	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	R$	9.757.000,00
03 -	Secretaria Municipal de Assistência Social	R$	20.307.000,00
04 -	Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos	R$	9.015.000,00
05 -	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	R$	22.822.000,00
06 -	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude	R$	19.052.000,00
07 -	Secretaria Municipal de Finanças e Economia	R$	32.116.000,00
08 -	Secretaria Municipal de Saúde	R$	134.777.935,04
09 -	Secretaria Municipal de Educação	R$	191.758.080,96
10 -	Secretaria Municipal de Administração	R$	45.800.000,00
11 -	Secretaria Municipal de Serviços Públicos	R$	46.797.000,00
12 -	Secretaria Municipal de Segurança	R$	27.734.000,00
13 -	Secretaria Municipal de Cultura e Eventos	R$	8.878.000,00
14 -	Secretaria Municipal de Água e Esgoto	R$	41.616.984,00
15 -	Secretaria Municipal de Gestão Ambiental	R$	6.582.400,00
16 -	Secretaria Municipal de Gestão de Projetos e Programas	R$	1.092.000,00
	Legislativo	**R$**	**37.600.000,00**
01 -	Corpo Legislativo	R$	37.600.000,00
	Fundo de Previdência	**R$**	**84.560.000,00**
01 -	Fundo de Previdência do Município de Louveira	R$	84.560.000,00
	Fundação Municipal de Habitação	**R$**	**22.994.000,00**
01 -	Fundação Municipal de Habitação	R$	22.994.000,00
	TOTAL POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	**R$**	**776.350.400,00**

TÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite estabelecido na legislação em vigor;

II – abrir crédito adicional suplementar mediante a utilização de recursos na forma prevista no art. 43, § 1°, inciso I, da Lei Federal n° 4.320/64, de 17 de março de 1.964, até o limite do saldo contabilizado no último dia do exercício anterior, respeitando cada código de aplicação;

III – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do montante da despesa fixada para o exercício de 2.024, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso II da Lei Municipal nº 2.895 de 17 de julho de 2.023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2.024 e dá outras providências;

IV – criar, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade objetivando corrigir eventuais omissões detectadas no decorrer da execução do orçamento anual;

V – abrir créditos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada;

VI – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita orçamentária comprometer os resultados previstos no orçamento;

VII – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

§ 1° Não onerarão o limite previsto no inciso II deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas:

I – às despesas com pessoal e respectivos encargos, inclusive PASEP;

II – ao serviço da Dívida Pública e acordos junto ao

Sistema Previdenciário;

III – ao pagamento de requisitórios judiciais;

IV – aos dispêndios correspondentes às receitas vinculadas a convênios, autorizados por lei ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e ou recebido nas respectivas rubricas, bem como seu remanescente financeiro disponibilizado na conta corrente em 31 de dezembro de 2.023;

V – aos dispêndios vinculados a Operações de Crédito, desde que legalmente autorizadas.

§ 2º Excluem-se do limite fixado no inciso IV deste artigo, podendo ser aberto de acordo com as necessidades, os créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 3º Não se considera abertura de crédito adicional suplementar, a simples modificação das fontes de recursos das dotações, quando necessárias ao ajuste da execução orçamentária.

§ 4º As modificações de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

§ 5° As alterações proferidas no caput do artigo, por encontrar autorização na própria Lei Orçamentária, será utilizado para reforçar dotações insuficientes consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores anexos que aludem os programas e projetos constantes do PPA e LDO vigentes no respectivo exercício financeiro.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva arrecadação da receita, efetuar contingenciamento nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, para garantir as metas de resultado primário, podendo ainda suspender o empenhamento das despesas, conforme consta na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º A Lei Municipal nº. 2.895 de 17 de julho de 2.023 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.024 e a Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2.022 a 2.025, passam a viger com os valores constantes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir 1º de janeiro de 2.024.

Art. 8º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 19 de dezembro de 2023.

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
Presidente

JOSÉ CLODOALDO MARTINS
1º Secretário

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVIERA
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara em data supra.

ÉLCIO BATISTA DE MORAIS
Diretor Geral

.....